



Aula 16

*PRF (Policial) Buzu Estratégico - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:

**Heloísa Tondinelli, Elizabeth
Menezes de Pinho Alves, Marcela
Neves Suonski, Willian Henrique
Daronch, Arthur Fontes da Silva**
21 de Fevereiro de 2023
Jr. Leonardo Mathias

BIZU ESTRATÉGICO – LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

PRF

Fala, pessoal. Tudo certo?

Neste material, trazemos uma seleção de bizus da disciplina de [LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO](#) para o concurso da [POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL](#).

O objetivo é proporcionar uma revisão rápida e de alta qualidade aos alunos através de tópicos do conteúdo programático que possuem as maiores chances de incidência em prova.

Todos os bizus destinam-se a alunos que já estejam na fase bem final de revisão (que já estudaram bastante o conteúdo teórico da disciplina e, nos últimos dias, precisam revisar por algum material bem curto).

Willian Daronch

Leonardo Mathias



@profleomathias

ANÁLISE ESTATÍSTICA

O último edital do concurso da PRF (2021), na disciplina de Legislação de Trânsito, contemplou os seguintes tópicos:

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: 1 Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas alterações, inclusive as da Lei nº 14.071/2020. 2 Lei nº 5.970/1973. 3 Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e suas alterações: 04/1998; 14/1998; 24/1998; 36/1998; 92/1998, exceto os anexos; 110/2000; 160/2004; 210/2011; 211/2006; 216/2006; 227/2007, exceto os anexos; 253/2007; 254/2007; 268/2008; 290/2008; 292/2008; 349/2010; 360/2010; 432/2013; 441/2013; 453/2013; 471/2013; 508/2014; 520/2015; 525/2015; 552/2015, exceto os anexos; 561/2015, exceto as fichas; 619/2016; 667/2017, exceto os anexos; 723/2018; 735/2018, exceto os anexos; 740/2018; 780/2019; 789/2020, Anexo I; 798/2020; 803/2020; 806/2020; 809/2020; 810/2020.

Agora, vamos ver a análise estatística para sabermos quais são os assuntos mais exigidos pelas bancas, no âmbito da disciplina de Legislação de Trânsito:

Legislação de Trânsito (Foram encontradas 113 questões)		
Assunto	Quantidade de Questões	% de cobrança
Disposições preliminares do CTB (arts. 1º ao 4º)	0	0,00%
Sistema nacional de trânsito (arts. 5º ao 25)	4	3,54%
Normas Gerais de Circulação e Conduta	19	16,81%
Condução de veículos por motoristas profissionais (arts. 67-A ao 67-E)	1	0,88%
Pedestres e veículos não-motorizados (arts 68 ao 71)	0	0,00%
Do cidadão e Educação para o Trânsito (arts 72 a 79)	0	0,00%
Sinalização de Trânsito (arts. 80 a 89 do CTB)	3	2,65%
Engenharia de tráfego, operação, fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito (arts. 91 a 95)	0	0,00%
Veículos: classificação, características, segurança, identificação, registro, licenciamento (96-135)	11	9,73%

Escolares e moto-frete (arts. 136 a 139-B)	0	0,00%
Habilitação (arts. 140 a 160)	2	1,77%
Infrações, Penalidades e Medidas Administrativas no CTB	19	16,81%
Processo administrativo do CTB (arts. 280 a 290)	1	0,88%
Disposições finais e transitórias do CTB (arts. 313 a 341)	1	0,88%
Conceitos e definições do CTB (Anexo I)	1	0,88%
Crimes de Trânsito	17	15,04%
Resoluções do CONTRAN	34	30,09%

Tendo em vista a grande quantidade de subtópicos da matéria de Legislação de Trânsito, selecionei apenas os três mais cobrados pelas bancas, os quais totalizam 48,67% das questões dessa disciplina.

Observação: Não abordaremos os demais tópicos, tampouco as Resoluções do Contran, as quais devem ser lidas em sua integralidade

Legislação de Trânsito – PRF

Assunto	Bizus	Caderno de Questões
Normas Gerais de Circulação e Conduta	1 a 5	http://questo.es/umxyzd
Infrações, Penalidades e Medidas Administrativas no CTB	6	http://questo.es/zy5mxy
Crimes de Trânsito	7 a 13	http://questo.es/1q8bpy

Observação: Os cadernos de questões foram montados utilizando questões da banca diversas, Cebraspe, bem como com questões literais – inéditas.

Apresentação

Olá, pessoal. Meu nome é Willian Henrique Daronch e tenho a honra de trazer para vocês o Biju Estratégico de LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, para o concurso da PRF.



Conclui minha graduação em Direito em dezembro de 2019, curso que iniciei com o objetivo de ser Delegado de Polícia Federal. Ainda durante a faculdade comecei a estudar para os concursos da área policial, o que me trouxe alguns excelentes resultados:

- PC-RS (2018) – Inspetor;
- PC-PR (2018) – Escrivão;
- DEAP/SC (2019) – Policial Penal;
- XXIX Exame da Ordem;
- PC-PA (2021) – Delegado;
- PC-PR (2021) – Delegado;

- PC-MG (2021) – Escrivão;
- PC-SP (2022) – Delegado;
- PC-RR (2022) – Delegado.

Espero que aproveitem o material que preparamos para vocês, o qual foi feito com foco nos pontos que são mais cobrados em questões.

Bons estudos e sucesso na prova!!

Willian Daronch

Código de Trânsito Brasileiro - CTB

1. Normas Gerais de Circulação e Conduta

Art. 27. ANTES de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

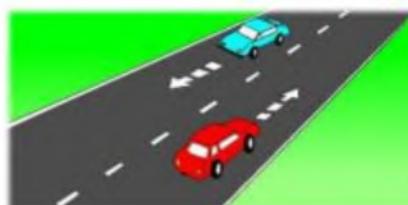


Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, TER DOMÍNIO DE SEU VEÍCULO, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

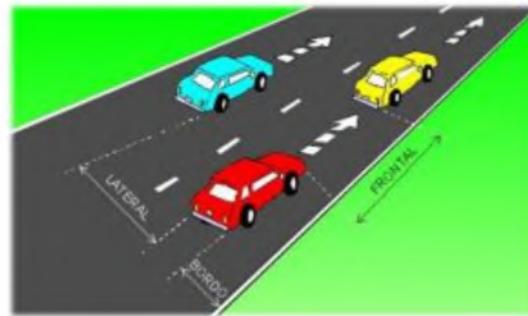
OBS: O artigo 29 do CTB possui alta incidência em prova e, quando cobrado, exige-se do candidato o conhecimento da literalidade dos dispositivos.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á PELO LADO DIREITO DA VIA, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;



II - o condutor deverá GUARDAR DISTÂNCIA DE SEGURANÇA LATERAL E FRONTAL entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

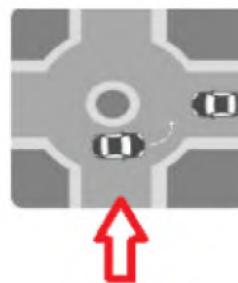


III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de LOCAL NÃO SINALIZADO, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de RODOVIA, aquele que estiver circulando por ela;



- b) no caso de ROTATÓRIA, aquele que estiver circulando por ela;



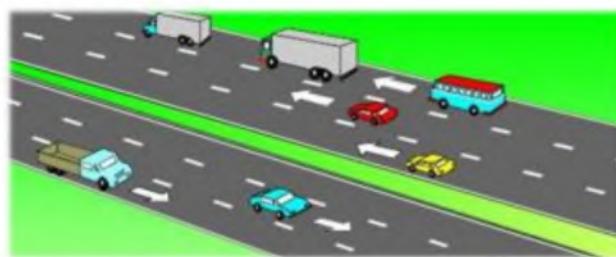
c) nos DEMAIS CASOS, o que vier pela direita do condutor;



IV - quando uma pista de rolamento comportar VÁRIAS faixas de circulação no mesmo sentido são:

as da DIREITA destinadas ao deslocamento dos VEÍCULOS MAIS LENTOS E DE MAIOR PORTE, QUANDO NÃO HOUVER FAIXA ESPECIAL A ELES DESTINADA, e;

as da ESQUERDA, destinadas à ULTRAPASSAGEM e ao DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS DE MAIOR VELOCIDADE;



V - o trânsito de veículos sobre PASSEIOS, CALÇADAS e nos ACOSTAMENTOS, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;



VII - os veículos:

- destinados a socorro de incêndio e salvamento;
- os de polícia;
- os de fiscalização e operação de trânsito e;
- as ambulâncias,



além de prioridade de trânsito, gozam de LIVRE CIRCULAÇÃO, ESTACIONAMENTO E PARADA, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo OU de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, TODOS OS CONDUTORES deverão deixar livre a passagem pela faixa da ESQUERDA, indo para a DIREITA da via e parando, se necessário;



- b) os PEDESTRES, ao ouvirem o alarme sonoro OU avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente só poderá ocorrer quando da EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE URGÊNCIA;

- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar COM VELOCIDADE REDUZIDA e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

[NOVO] e) as prerrogativas de LIVRE CIRCULAÇÃO e de PARADA serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

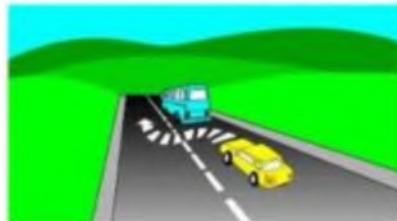
[NOVO] f) a prerrogativa de LIVRE ESTACIONAMENTO será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

- Em **SITUAÇÕES ESPECIAIS**, ato da **AUTORIDADE MÁXIMA FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA** poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII (as prerrogativas aqui estudadas) aos **VEÍCULOS OFICIAIS DESCARACTERIZADOS**.

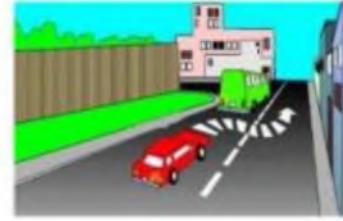
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, **QUANDO EM ATENDIMENTO NA VIA**, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, **desde que devidamente sinalizados**, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento **DEVERÁ SER FEITA PELA ESQUERDA**, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, **exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda**;

Regra Geral



Exceção



X - todo condutor **deverá**, **ANTES** de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor AO EFETUAR A ULTRAPASSAGEM deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo **OU** por meio de gesto convencional de braço;
- b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;
- c) **RETOMAR, APÓS A EFETIVAÇÃO DA MANOBRA, A FAIXA DE TRÂNSITO DE ORIGEM**, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam SOBRE TRILHOS terão PREFERÊNCIA DE PASSAGEM sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.



§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à **TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS**, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente:

→ os veículos de **MAIOR PORTE** serão sempre responsáveis pela segurança dos **MENORES**,

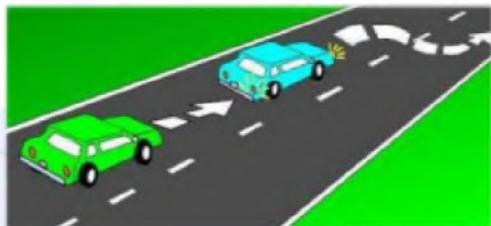
→ os **MOTORIZADOS** pelos **NÃO MOTORIZADOS** e

→ juntos, pela **incolumidade dos PEDESTRES**.

Art. 30

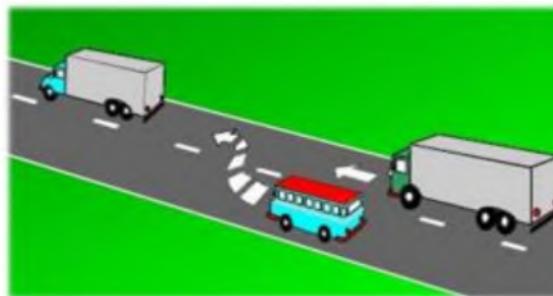
Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela **FAIXA DA ESQUERDA**, deslocar-se para a faixa da **DIREITA**, **SEM ACELERAR A MARCHA**;

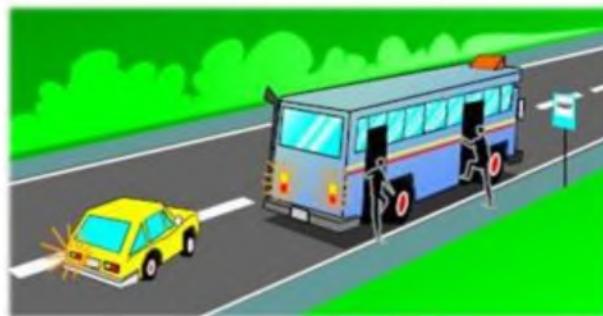


II - se estiver circulando **PELAS DEMAIS FAIXAS**, manter-se naquela na qual está circulando, **SEM ACELERAR A MARCHA**.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, QUANDO EM FILA, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem POSSAM SE INTERCALAR NA FILA COM SEGURANÇA.



Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de TRANSPORTE COLETIVO que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, DEVERÁ REDUZIR A VELOCIDADE, dirigindo COM ATENÇÃO REDOBRADA ou PARAR O VEÍCULO com vistas à segurança dos pedestres.



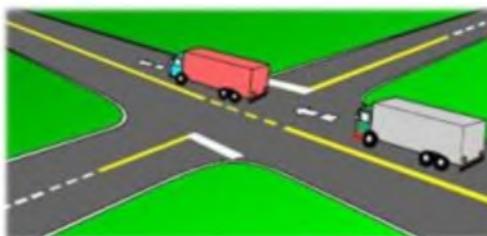
Art. 32. O condutor NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR veículos em vias:

- com duplo sentido de direção e pista única,
- nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente,
- nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres

Atenção:

EXCETO SE NESSAS TRÊS SITUAÇÕES ACIMA HOUVER SINALIZAÇÃO PERMITINDO A ULTRAPASSAGEM.

Art. 33. Nas INTERSEÇÕES e SUAS PROXIMIDADES, o condutor NÃO poderá efetuar ultrapassagem.



Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la **SEM PERIGO PARA OS DEMAIS USUÁRIOS DA VIA QUE O SEGUEM**, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um **DESLOCAMENTO LATERAL**, o condutor deverá indicar seu propósito de **forma clara E com a devida antecedência**, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, **OU** fazendo gesto convencional de braço.

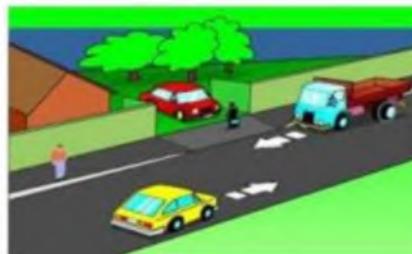
Parágrafo único. Entende-se por **DESLOCAMENTO LATERAL**:

a **transposição de faixas**;

os movimentos de **conversão à direita, à esquerda**; e

os **retornos**.

Art. 36. O condutor que for **INGRESSAR NUMA VIA**, procedente de um lote lindinho a essa via, **DEVERÁ DAR PREFERÊNCIA** aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.



Art. 37. Nas vias providas de **ACOSTAMENTO**, **A CONVERSÃO À ESQUERDA e a OPERAÇÃO DE RETORNO** deverão ser feitas nos locais apropriados e, **onde estes não existirem**, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.



Art. 38. ANTES de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo LADO DIREITO, aproximar-se o máximo possível do BORDO DIREITO da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;



II - ao sair da via pelo LADO ESQUERDO aproximar-se o máximo possível:

→ de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos; OU

→ do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.



Art. 39. Nas vias urbanas, A **OPERAÇÃO DE RETORNO DEVERÁ SER FEITA NOS LOCAIS PARA ISTO DETERMINADOS**, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

2. Uso das Luzes

Anexo I CTB:

Luz de POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

Luz BAIXA - facho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

Luz ALTA - facho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

Luz de NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

Art. 40. O USO DE LUZES em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz **LUZ BAIXA**:

a) **À NOITE**;

b) **mesmo DURANTE O DIA** em TÚNEIS e sob CHUVA, NEBLINA ou CERRAÇÃO;

II - nas vias NÃO ILUMINADAS o condutor deve usar LUZ ALTA, EXCETO ao cruzar com outro veículo ou ao seguir-lo;



III - a TROCA DE LUZ BAIXA e ALTA, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, SÓ PODERÁ SER UTILIZADA:

- para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente; OU
- para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

VI - durante A NOITE, em circulação, o condutor manterá acesa a LUZ DE PLACA;

VII - o condutor manterá acesas, À NOITE, AS LUZES DE POSIÇÃO quando o veículo estiver PARADO para fins de embarque ou desembarque de passageiros E carga ou descarga de mercadorias.

§1º - Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.

Art. 40. (...)

§2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter ACESOS os faróis nas rodovias de PISTA SIMPLES situadas fora dos perímetros urbanos, MESMO DURANTE O DIA.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de BUZINA, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

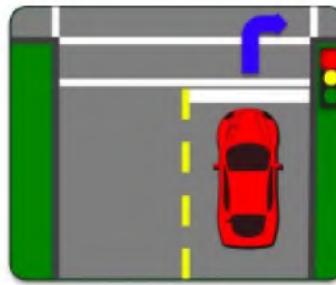
I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

O CTB proíbe o uso de buzinas entre às **22:00 e às 06:00** em toda e qualquer situação!

4. Regras Diversas

Art. 44-A. É LIVRE o movimento de conversão À DIREITA diante de sinal **VERMELHO** do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código.



Art. 47. Quando **PROIBIDO O ESTACIONAMENTO** na via, a **PARADA** deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de **passageiros**, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A **operação de carga ou descarga** será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada **ESTACIONAMENTO**.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado **NO SENTIDO DO FLUXO, PARALELO AO BORDO**

DA PISTA DE ROLAMENTO E JUNTO À GUIA DA CALÇADA (meio-fio), **admitidas as exceções devidamente sinalizadas.**



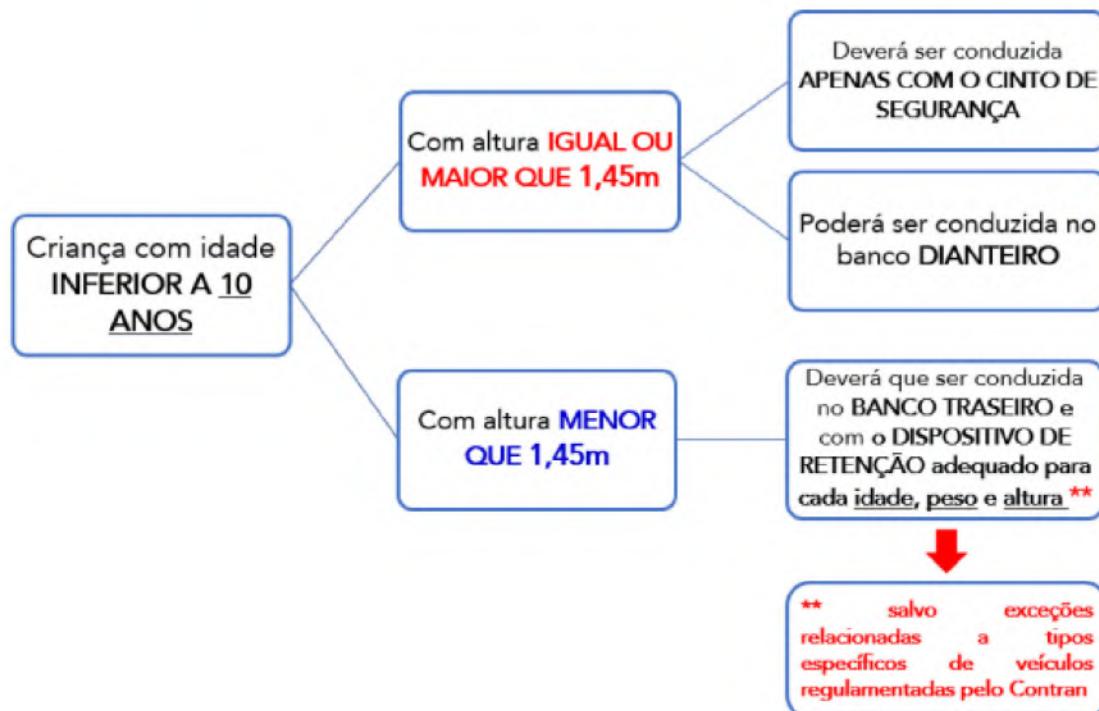
§ 1º Nas vias providas de **ACOSTAMENTO, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados **FORA DA PISTA DE ROLAMENTO**.**



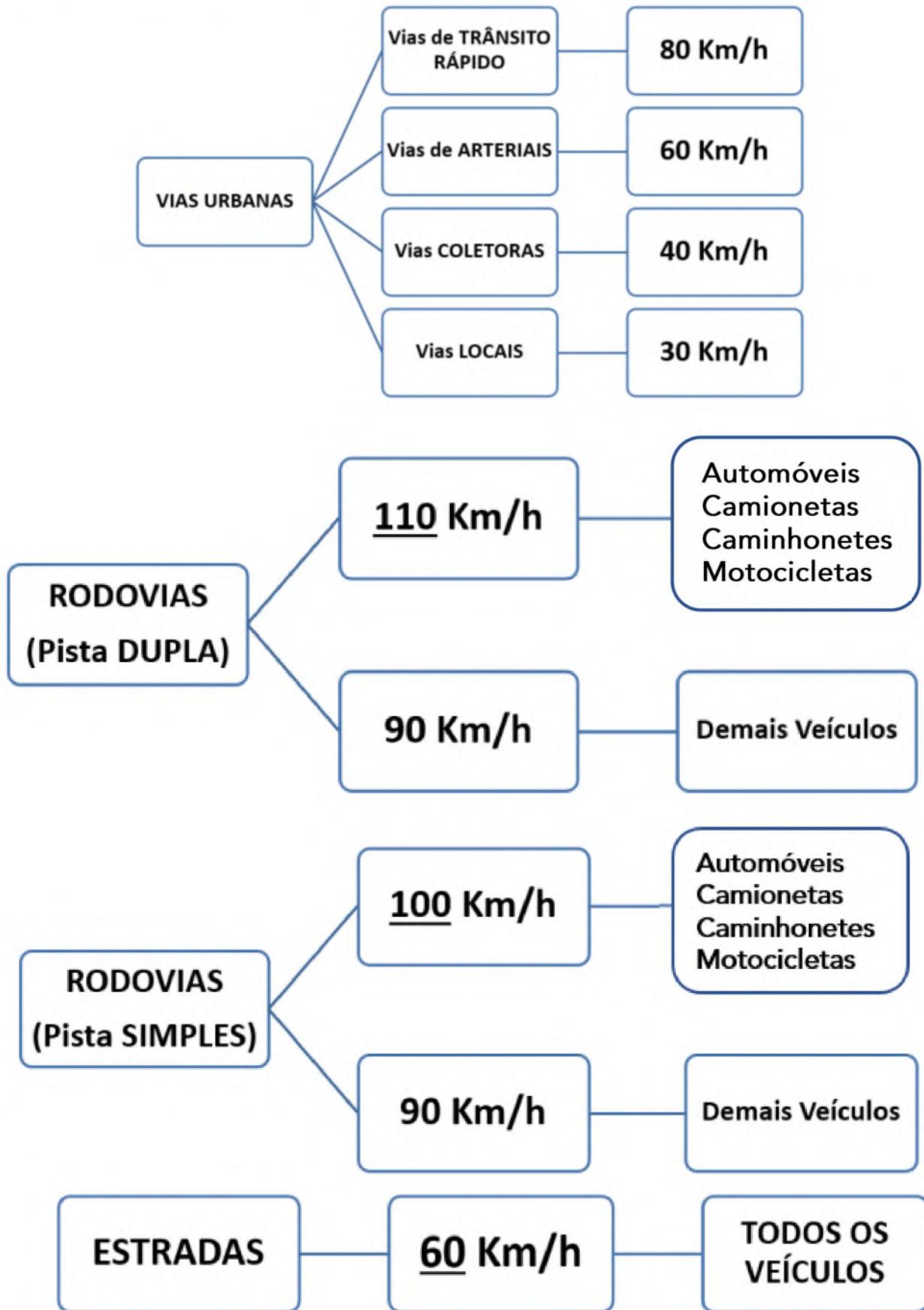
§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de **DUAS RODAS será feito em **POSIÇÃO PERPENDICULAR** à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, **salvo** quando houver sinalização que determine outra condição.**

INFRAÇÃO	Art. 181. ESTACIONAR o veículo:	Art. 182. PARAR o veículo:
na contramão de direção:	MÉDIA	MÉDIA
em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar / Proibido Parar):	MÉDIA	MÉDIA
em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):	GRAVE	-
nas esquinas e a menos de 5M do bordo do alinhamento da via transversal:	MÉDIA	MÉDIA
afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50CM a 1M :	LEVE	LEVE
afastado da guia da calçada (meio-fio) a + de 1M :	GRAVE	MÉDIA
em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:	MÉDIA	LEVE
na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:	GRAVÍSSIMA	GRAVE
nos viadutos, pontes e túneis: na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:	GRAVE	MÉDIA

Art. 64. As crianças COM IDADE INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de ALTURA devem ser transportadas nos BANCOS TRASEIROS, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.



5. Velocidade Máxima Permitida



Penalidades e Infrações

6. Penalidades do CTB

PENALIDADES



Sanções administrativas que o Poder Público competente usa quando da aplicação de seu [poder de polícia](#).

Essas penalidades, por interferirem na órbita de direito do administrado, em regra, somente são impostas após o devido processo legal.

Só responde administrativamente pelo CTB aquele que [quis efetivamente cometer a infração](#), ou seja, poderia se comportar de outra forma e optou por cometê-la.

i. Serão impostas ao:

De acordo com o art. 257 do CTB, as penalidades serão impostas ao **condutor**, ao **proprietário do veículo**, ao **embarcador** e ao **transportador**, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

Ao **PROPRIETÁRIO** caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à **prévia regularização** e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, **conservação** e **inalterabilidade** de suas características, **componentes**, **agregados**, **habilitação legal** e compatível de seus condutores, quando esta for exigida.



No §3º do art. 257, temos que ao **CONDUTOR**, por sua vez, caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.



Perceba que o legislador deixou nítida a divisão de responsabilidades entre condutor e proprietário. Dessa forma, fica fácil concluir que a responsabilidade do proprietário fica restrita à regularização do veículo, e a do condutor fica limitada aos atos tomados na direção do veículo.

Art. 257. (...)

§7º. Quando NÃO FOR IMEDIATA a identificação do infrator, o PRINCIPAL CONDUTOR ou o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO terá o prazo de 30 DIAS, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.



Art. 257. (...)

§10º O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação (ele não é obrigado a aceitar!), terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.

Art. 257. (...)

§11º O principal condutor será EXCLUÍDO do RENAVAM:

- I - quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II - mediante requerimento próprio OU do proprietário do veículo;
- III - a partir da indicação de outro principal condutor.

- **AUTORIDADE de trânsito** → É o responsável legal pelo órgão ou entidade executiva de trânsito estadual ou municipal. Ex: o Diretor-Geral do DETRAN-DF.
- **AGENTE de trânsito** → Servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via cuja função é a de fiscalização de trânsito. Ex: um Policial Rodoviário Federal exercendo fiscalizações nas rodovias e estradas federais!!

- Só quem tem a competência legal para aplicar penalidades por infrações cometidas no trânsito é a **AUTORIDADE de trânsito** com circunscrição sobre a via.
- **Agente de Trânsito** nenhum **EM NENHUMA HIPÓTESE** tem competência para aplicar penalidades a ninguém!!

Segundo estabelece o art. 256 do Código, a autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- ✚ Advertência por escrito
- ✚ Multa
- ✚ Suspensão do direito de dirigir
- ✚ Cassação da Carteira Nacional de Habilitação
- ✚ Cassação da Permissão para Dirigir
- ✚ Frequência obrigatória em curso de reciclagem

➤ A penalidade de **APREENSÃO DE VEÍCULO** foi **REVOGADA**.

2.1. A penalidade de MULTA

A **multa** é uma penalidade PECUNIÁRIA, ou seja, exige-se quantia em dinheiro para cumpri-la.

Infração GRAVÍSSIMA → R\$ 293,47

Infração GRAVE → R\$ 195,23

Infração MÉDIA → R\$ 130,16

Infração LEVE → R\$ 88,38

✓ **GRAVÍSSIMA - 07 pontos**

✓ **GRAVE ----- 05 pontos**

✓ **MÉDIA ----- 04 pontos**

✓ **LEVE ----- 03 pontos**

Não se esqueça de um detalhe importante: há infrações previstas no CTB cujas penalidades de multa vêm agravadas através de fatores multiplicadores de seu valor. Há o fator multiplicador de (3x), de (5x), de (10x) e até de (20x), sempre calculados para infrações **gravíssimas**, como por exemplo, os das infrações a seguir:

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - **gravíssima**;

Penalidade - **MULTA** (**três vezes**).

Cálculo: $3 * R\$ 293,47 = R\$ 880,41$

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - **gravíssima**;

Penalidade - multa (**dez vezes**), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Cálculo: $10 * R\$ 293,47 = R\$ 2.934,70$

PENALIDADE DE MULTA

NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (R\$)	PONTUAÇÃO CORRESPONDENTE
Leve	88,38	3
Média	130,16	4
Grave	195,23	5
Gravíssima	293,47	7
Gravíssima 3x	880,41	7
Gravíssima 5x	1467,35	7
Gravíssima 10x	2.934,70	7
Gravíssima 20x	5.869,40	7

- As multas serão **impostas e arrecadadas** pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via **onde haja ocorrido a infração**.

- Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos aqui estudados, **EXCETO AQUELAS:**
 - a) praticadas por **passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional**; e
 - b) **em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade,**
excetuadas as situações regulamentadas pelo CONTRAN a teor do art. 65 do CTB (uso de cinto de segurança)
 - c) previstas no **art. 221**, nos incisos **VII e XXI do art. 230** e nos **arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241** deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;
 - d) puníveis **de forma específica** com **suspensão do direito de dirigir.**

2.2. A penalidade de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

A penalidade de **advertência por escrito** é uma penalidade bem branda, apenas de advertência mesmo!

Em seu art. 267, cujo caput teve a redação alterada pela **Lei nº 14.071/20**, **DEVERÁ** ser imposta a penalidade de **advertência por escrito** à infração de natureza **LEVE** ou **MÉDIA**, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido **NENHUMA OUTRA INFRAÇÃO** nos últimos **12 (doze) meses**.

- A aplicação da Penalidade de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, enviada ao infrator no endereço constante em seu prontuário, e sua aplicação **NÃO IMPLICARÁ** em registro de pontuação no prontuário do infrator.

2.3. A penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

A penalidade de **suspensão do direito de dirigir** significa uma retirada temporária do direito de dirigir, respeitado sempre o devido processo legal.

Pois bem, segundo o art. 261 do CTB, já todo repaginado também pelas mudanças promovidas pela **Lei nº 14.071/20**, a **penalidade de suspensão do direito de dirigir** será imposta nos seguintes dois casos:



- sempre que o infrator **atingir a contagem de 20, 30 ou 40 PONTOS, no período de 12 meses**, conforme as regras a serem estudadas a seguir;
- por transgressão às normas estabelecidas no CTB, **cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.**

40 PONTOS

- caso **NÃO CONSTE NENHUMA** infração **GRAVÍSSIMA** na pontuação

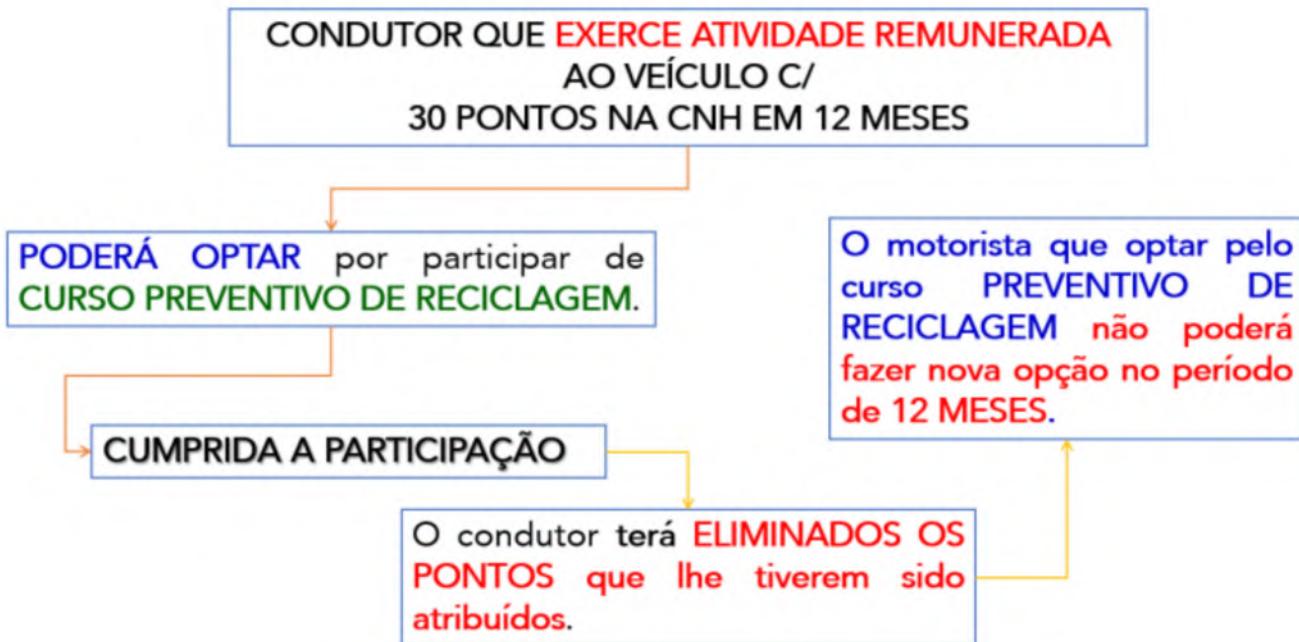
30 PONTOS

- caso conste **01 (UMA)** infração **GRAVÍSSIMA** na pontuação

20 PONTOS

- caso constem **2 (DUAS) OU MAIS** infrações **GRAVÍSSIMAS** na pontuação

- No caso do condutor **QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA AO VEÍCULO**, a penalidade de suspensão do direito de dirigir **SERÁ IMPOSTA** quando o infrator atingir o limite de **40 PONTOS**, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DAS INFRAÇÕES COMETIDAS, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, **no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (TRINTA) PONTOS**, conforme regulamentação do Contran.



2.4 A penalidade de CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Caro aluno, de consequências mais graves do que a penalidade de suspensão do direito de dirigir, tem-se a penalidade de **Cassação do Documento de Habilitação** que representa, na verdade, a **PERDA** do direito de dirigir.

Hipóteses de Cassação:

- ✓ Quando, suspensão do direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- ✓ No caso de reincidência, **no prazo de 12 meses**, das seguintes infrações:
 - Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo (art. 162, III);
 - Entregar a direção do veículo ou permitir que pessoa tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via sem CNH ou PPD, com CNH ou PPD cassada (ou com o direito de dirigir suspenso), com categoria diferente ou com CNH vencida a mais de 30 dias ou sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo, impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir (arts. 163 e 164);
 - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 165);
 - Disputar corrida (art. 173);
 - Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 174); e
 - Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus (art. 175).
- ✓ Quando condenado judicialmente por delito de trânsito.

-
- Aplicada a penalidade de **CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, esta terá a duração de **02 anos**.
 - Cumprida a penalidade, ou seja, passados os **02 anos** da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator **poderá requerer sua reabilitação**, submetendo-se a **TODOS OS EXAMES NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO**, na forma estabelecida pelo Contran.
-

- O condutor que SE UTILIZE DE VEÍCULO para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Código Penal, condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, TERÁ CASSADO SEU DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO ou SERÁ PROIBIDO DE OBTER A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR pelo prazo de 05 anos.

2.5. A penalidade de CASSAÇÃO DA PERMISSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (PPD)

A Permissão Para Dirigir (PPD) é uma espécie de licença precária concedida àqueles aprovados em todos os exames de sua primeira habilitação. A licença é precária porque o órgão competente pode cassá-la a qualquer momento, bastando apenas que o condutor deixe de cumprir com obrigações impostas, quais sejam: não cometer, no período de 12 meses após o recebimento da PPD, nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima e nem ser **reincidente** em infração de natureza **média**.

Caso não cumpra essa determinação, o titular terá sua PPD cassada e terá que esperar por mais 15 dias para **recomeçar TODO o processo de habilitação**.

2.6. A penalidade de FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM CURSO DE RECICLAGEM

Quanto ao **curso de reciclagem**, você deve entendê-lo como uma penalidade acessória das penas de CASSAÇÃO e SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, imposto como condição para o condutor suspenso e o cassado voltarem a dirigir.

- ✓ **suspensão do direito de dirigir;**
- ✓ **se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído**, independentemente de processo judicial;
- ✓ **condenado judicialmente por delito de trânsito;**
- ✓ a qualquer tempo, se for constatado que **o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito**.

➤ Quando o infrator cometer, **simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.**

➤ Com relação às infrações em espécie é necessário a leitura e releitura dos artigos 161 a 255 do CTB, eis que lá estão previstas todas as suas infrações e correspondentes penalidades.

Crimes do CTB

- i. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) – CTB - estabelece que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, nele previstos, aplicam-se subsidiariamente as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.
- ii. Aquele que pratica homicídio culposo ou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor responde pelo CTB, ainda que esses crimes tenham ocorrido em vias particulares, uma vez que o CTB, em seus artigos 302 e 303, nada menciona.

A punição por conduta dolosa nos crimes de trânsito é a regra; os crimes de trânsito tipificados no CTB são, em sua maioria, punidos apenas na modalidade DOLOSA, mais especificamente os dos arts. 304 ao 312 do CTB.

8. Crimes culposos

- No CTB temos apenas **dois delitos** de trânsito, cometidos na direção de veículo automotor com previsão de punição das condutas **culposas** que são:

HOMICÍDIO CULPOSO → Art. 302

LESÃO CORPORAL CULPOSA → Art. 303

9. Infração de trânsito X Crime de trânsito

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO



Não há que se falar na **valoração**, pelo **Agente De Trânsito**, dos **elementos subjetivos** da conduta, dolo e culpa, como requisito para tipificação. O que ele de fato analisa é somente se o **condutor está ou não em uma situação proibida**.

CRIME DE TRÂNSITO



O **Magistrado (Autoridade Judiciária)** **SEMPRE** valora os **elementos subjetivos** da conduta, a fim de fazer a **correta tipificação do delito**, e, por conseguinte, **aplicar a pena correspondente à conduta lesiva**.

10. Suspensões previstas no CTB

- i. Existem dois tipos de suspensão: a suspensão administrativa e a suspensão penal.
- ii. A suspensão é aplicável tanto ao inabilitado quanto ao detentor da habilitação.

iii. A suspensão administrativa do direito de dirigir será aplicada da seguinte forma:

→ **06 meses a 01 ano e de 08 meses a 02 anos (se reincidentes)** - quando atingir 20, 30 ou 40 pontos na CNH

→ **02 a 08 meses e de 08 a 18 meses (se reincidente)** - nas infrações que preveem a suspensão sem prazo fixo

iv. Tratando-se da suspensão penal, vejamos:

- Pela imposição dessa pena, poderá ficar suspenso tanto quem tem o direito de dirigir quanto o inabilitado, pelo prazo variável de **02 meses a 05 anos**.
- A suspensão ou a proibição de se obter a habilitação ou a permissão para dirigir **não mais pode ser aplicada como pena principal** (art. 292, CTB)!
- Se o réu for reincidente na prática de crime previsto no CTB Código, o juiz aplicará a **penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis** (art. 296).
- Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, **em 48 horas**, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.
- Depois de cumprida a pena o condenado por delito de trânsito **não precisa reiniciar todo o processo de habilitação**, apenas refaz os exames exigidos para primeira habilitação, no DETRAN de registro da sua habilitação.

11. Multas previstas no CTB

- a de natureza **CIVIL**;
- a de natureza **PENAL** e;
- a de natureza **ADMINISTRATIVA**.

12. Crime de Dano vs Crime de Perigo no CTB

- i. Crime de dano: é aquele que não se consuma apenas com o perigo, pois é necessário que ocorra uma efetiva destruição a um bem jurídico penalmente protegido. Na legislação de trânsito, mais especificamente no capítulo dos crimes de trânsito, encontramos como crimes de dano apenas os culposos, previstos nos artigos 302 e 303. São eles os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa.

- ii. Crime de perigo: é aquele que se consuma com o simples perigo criado para o bem jurídico. Divide-se em crime de perigo em concreto ou em abstrato. O crime de perigo concreto é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido. Nos crimes de perigo em abstrato, a situação de perigo não precisa ser provada, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa.

13. Circunstâncias aumentativas e agravantes de pena

➤ As circunstâncias **AUMENTATIVAS** de pena aplicam-se apenas aos crimes de **homicídio culposo** (art. 302) e de **lesão corporal culposa** (art. 303).

➤ As circunstâncias **AGRAVANTES** aplicam-se a **TODOS os delitos**.

i. Vejamos quais são as **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**:

- ✓ com **dano potencial** para duas ou mais pessoas ou com **grande risco de grave dano patrimonial a terceiros**;
- ✓ utilizando o veículo **sem placas**, com **placas falsas** ou **adulteradas**;
- ✓ **sem possuir Permissão para Dirigir** ou **Carteira de Habilitação**;
- ✓ com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação **de categoria diferente** da do veículo;
- ✓ quando a sua profissão ou atividade **exigir cuidados especiais** com o transporte **de passageiros ou de carga**;
- ✓ utilizando veículo em que **tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento** de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;
- ✓ sobre **faixa de trânsito** temporária ou permanentemente **destinada a pedestres**.

ii. Vejamos quais são as **CAUSAS AUMENTATIVAS DE PENA**:

- ✓ **sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;**
(fácil de imaginar o quanto sério é alguém cometer um crime de trânsito sem sequer possuir habilitação, não é mesmo?)
- ✓ **no exercício de sua profissão ou atividade estiver conduzindo veículos de transporte DE PASSAGEIROS;**
(Como agravante de pena, tanto faz ser condutor que exerce atividade remunerada de veículo de carga e de passageiros. Agora, essa agravante não será aplicada para motoristas de veículos de transporte de PASSAGEIROS nos casos de lesão corporal ou homicídio culposo, pois ela é uma situação **aumentativa** de pena.)
- ✓ **sobre faixa de pedestres ou na calçada;**
(cometer crime de trânsito em faixa de pedestre você há de concordar comigo que é, sem dúvida nenhuma, boa razão para se aumentar a pena!!)
- ✓ **deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente.**
(Bom, você deve ter estranhado esse item aparecer apenas como aumentativo de pena e não ser sequer um agravante. É isso mesmo! Esse é o único dos itens que só é aumentativo de pena. As razões são bastante óbvias!!)
- **Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela** (art. 301).

14. Crimes em espécie

- i. Pessoal, é de extrema importância a leitura dos dispositivos de lei do CTB. Recomendo que você leia ativamente seu código, fazendo grifos e anotações, o maior número de vezes possível para que consiga memorizar os detalhes do texto legal. Mas para revisarmos ainda mais sobre os crimes, “pesquei” da relevante obra do professor Leandro Macedo, “Legislação de Trânsito Descomplicada”, a tabela-resumo a seguir:

ART.	RESUMO	ELEMENTO SUBJETIVO	AÇÃO PENAL	DETENÇÃO	SUSPENSÃO / PROIBIÇÃO	MULTA	INFRAÇÃO
							ADMINISTRATIVA
302	homicídio	culposo	pub.incond	2 a 4 anos	E		
303	lesão corporal	culposo	pub. cond (em geral)	6m a 2 anos	E		
304	omissão socorro	doloso	pub.incond	6m a 1 ano		OU	Art. 176,1
305	afastar-se	doloso	pub.incond	6m a 1 ano		OU	176, V
306	álcool	doloso	pub.incond	6m a 3 anos	E	E	165
307	violar suspensão	doloso	pub.incond	6m a 1 ano	Nova imposição da suspensão	E	-
308	participar de corrida	doloso	pub.incond	6m a 3 anos	E	E	173,174
309	Suspensa ou cassada	doloso	Pub.incond	6m a 1 ano		OU	162,1 e II
310	permitir, confiar, entregar	doloso	pub.incond	6m a 1 ano		OU	163,164 e 166
311	velocidade incompatível	doloso	pub.incond	6m a 1 ano		OU	218,220 XIV
312	Inovar ac. c/ vítima	doloso	pub.incond	6m a 1 ano		OU	176,III

CRIMES CULPOSOS → homicídio e lesão corporal (arts. 302 e 303).

Pena de detenção de 02 a 04 anos → só o de homicídio (art. 302).

Pena de detenção de 06 meses a 03 anos → embriaguez (art.306) e de disputa de racha (art. 308).

Pena de detenção de 06 meses a 02 anos → o de lesão corporal (art. 303).

Pena de detenção de 06 meses a 01 ano → todos os demais.

DETENÇÃO+MULTA+SUSPENSÃO CNH → o de embriaguez, o de violar suspensão e o de disputar racha (arts. 306, 307 e 308).

15. Substituição de Penas

➤ **Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 do CTB (ou seja, TODOS) deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:**

- ✓ trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;
- ✓ trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

- ✓ trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;
- ✓ outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

Vamos ficando por aqui.

Esperamos que tenha gostado do nosso Bizu!

Bons estudos!

Willian Daronch

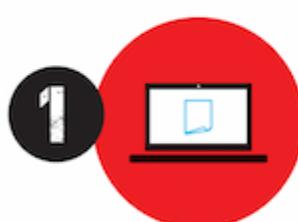
Leonardo Mathias



@profleomathias

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



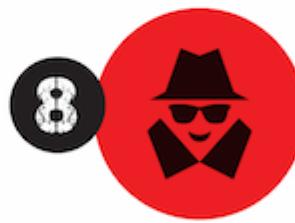
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.